

TC 033.952/2019-1

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2016 à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido ao município (R\$ 466.802,00), sob a responsabilidade do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, prefeito entre 2013 e 2016, em razão do descumprimento da obrigação que lhe era imposta, vencida em 21/8/2017. O prefeito sucessor deixou de ser responsabilizado por ter representado contra o antecessor (peça 8, p. 7-17).

3. A unidade técnica procedeu à citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça em razão da omissão no dever de prestar contas, bem assim à sua audiência por não ter disponibilizado as condições necessárias para que o sucessor pudesse fazê-lo (peça 24). Em resposta, o responsável apresentou a documentação nas peças 38 a 75, que foi submetida à análise do FNDE, materializada nas peças 88 e 89.

4. Em face da conclusão pela permanência de irregularidades na prestação de contas encaminhada ao TCU, a então SecexTCE refez a citação do ex-prefeito, desta feita em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em função do não preenchimento eletrônico dos formulários de prestação de contas do programa do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) e do não envio do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

5. Apesar de devidamente notificado, o responsável optou por permanecer silente, resultando em proposta pela irregularidade de suas contas, acompanhada de condenação em débito e aplicação de multa.

6. Por meio do parecer na peça 111, manifestei opinião no sentido de que os autos mereciam saneamento, por entender que o Sr. Emanuel Lima de Oliveira, prefeito sucessor, deveria ser ouvido em audiência pela omissão identificada, visto constarem dos autos indícios de que o antecessor deixou meios para que cumprisse tal obrigação. Em acréscimo, sugeri que se procedesse à análise da documentação trazida em sede de alegações de defesa pelo Sr. Eunélio Macedo Mendonça, por contemplar elementos relativos a despesas com alimentação escolar.

7. Consoante despacho na peça 112, Vossa Excelência determinou o retorno dos autos à unidade técnica para as providências cabíveis.

8. A instrução na peça 114 apresentou exame das ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais e do extrato bancário da conta em que foram movimentados os recursos, concluindo pela possibilidade de acolher parte dos dispêndios efetuados, subsistindo sem comprovação o montante de R\$ 17.795,27. Assim, a então Secex-TCE formulou proposta de nova citação do Sr. Eunélio Macedo Mendonça pelo débito remanescente, bem como de audiência do Sr. Emanuel Lima de Oliveira pela omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou durante seu mandato.
9. Apesar de devidamente notificado por edital (peça 143), em razão do insucesso na tentativa de citação no endereço disponível na base de dados utilizada pelo Tribunal (peça 130), o Sr. Eunélio Macedo Mendonça permaneceu silente. O Sr. Emanuel Lima de Oliveira apresentou as razões de justificativa na peça 135, as quais foram rejeitadas, conforme exame na peça 145.
10. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerar revel o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, julgando-se irregulares suas contas, com condenação ao ressarcimento do débito no valor de R\$ 17.795,27 e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Em relação ao Sr. Emanuel Lima de Oliveira, a sugestão é julgar irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa cominada do art. 58, inciso I, do referido normativo.
11. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.
12. Como registrado em meu parecer anterior, a documentação na peça 75 constitui indício de que o Sr. Emanuel Lima de Oliveira dispunha de meios para inserir, ao menos parcialmente, a prestação de contas no SiGPC, visto que a correspondência eletrônica que enviou os documentos à prefeitura data de 5/5/2017, ou seja, foi encaminhada antes do vencimento do prazo concedido para que se desincumbisse de sua obrigação.
13. Não obstante o responsável tente desqualificar o documento como apto a demonstrar que a documentação lhe foi enviada, verifica-se que há menção expressa ao PNAE no assunto e no corpo da mensagem de e-mail, inclusive com alusão ao exercício de 2016, além de constar o nome do município no arquivo compactado anexo à correspondência eletrônica. Assim, não é possível acatar as razões de justificativa quanto a esse ponto.
14. Por oportuno, reitero os termos da Súmula 230 do TCU, segundo a qual:
“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.
15. Não obstante o Sr. Emanuel Lima de Oliveira alegue que representou contra o Sr. Eunélio Macedo Mendonça, tal medida foi adotada em contexto que não se coaduna com os termos da Súmula 230 do TCU, haja vista a existência de indícios de que dispunha dos meios necessários para cumprir sua obrigação.
16. Desse modo, considerando que as justificativas apresentadas em resposta à audiência são insuficientes para afastar a responsabilidade do Sr. Emanuel Lima de Oliveira quanto à omissão que deu origem à presente TCE, entendo adequada a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação de sanção ao responsável.

17. Em relação ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça, o exame empreendido pela unidade técnica revelou ser possível estabelecer nexo de causalidade entre parte das despesas realizadas e os recursos repassados ao ente federado para aquisição de merenda escolar. Apenas quanto ao montante de R\$ 17.795,27 não foi viável tal conclusão, visto tratar-se de duplicidade nas notas fiscais apresentadas para lastrear diferentes ordens de pagamento, o que impõe a obrigação de devolução do valor apurado.

18. Por fim, quanto ao encaminhamento proposto, sugiro apenas afastar a revelia do Sr. Eunélio Macedo Mendonça, por ter comparecido aos autos para se defender por ocasião da primeira notificação.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE, acrescida do reparo acima indicado.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador